



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

OPERAÇÃO 0001 - FISCALIZAÇÃO 001 - GETRAE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA-ME (CNPJ: 10.895.511/0001-72) e

F.S.A FRUTICULTURA LTDA-ME (CNPJ: 03.001.090/0001-23)



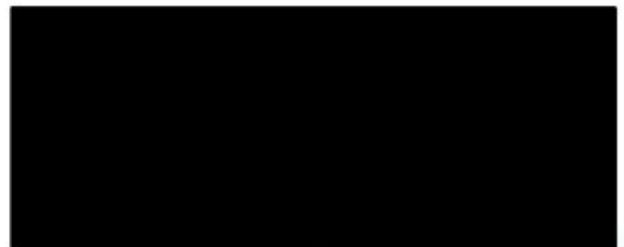
PERÍODO : 22.05.2017 A 23.05.2017

LOCAL: ITABERABA-BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S12° 33'34.9" W040° 00' 33.6"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultivo de frutas e Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

ATIVIDADE FISCALIZADA: Cultivo e seleção de frutas





ÍNDICE

EQUIPE.....	3
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	7
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	7
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	8
G. CONCLUSÃO.....	25
H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO.....	28

II - ANEXOS

1. Carta de Preposto - FSA FRUTICULTURA LTDA.	A001
2. Relação de empregados da TERRA DO SOL E FSA FRUTICULTURA	A002
3. Termo de Interdição nº 354163/0001-GETRAE-BA/2017	A003
4. Autos de infração da empresa TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA.	A004
5. Autos de infração da empresa FSA FRUTICULTURA LDA.	A005
6. Certidão de infrações trabalhistas	A006
7. Denúncia	A007



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		





A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 22 a 23.05.2017
- 2) **Empregadores:** TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA-ME e FSA FRUTICULTURA LTDA-ME.
- 3) **CNPJ:** 10.895.511/0001-72 e 03.001.090/0001-23
- 4) **CNAE:**
- 5) **Localização:** Rodovia BR-242, S/N. KM 56. ITABERABA-BA.
- 6) **Qualificação dos Sócios: (se pessoa jurídica):**

6.1 TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA.

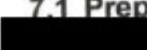




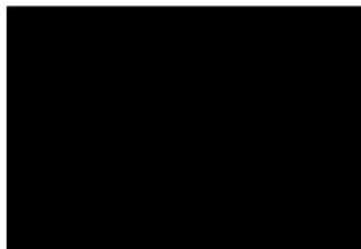
6.2 F. S. A. FRUTUCULTURA LTDA-ME



- 7) **Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador:**

7.1 Preposto da empresa FSA FRUTICULTURA LTDA-ME :

 brasileiro, maior, casado, portador do RG  e do
CPF 

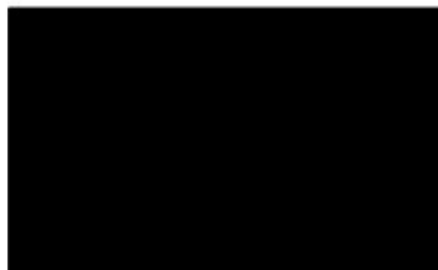




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 131
Empregados no estabelecimento: 131
Mulheres no estabelecimento: Não apurado no procedimento fiscal.
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0 (Zero)
Mulheres registradas: 0 (Zero)
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 0 (Zero)
Total de trabalhadores afastados: 0 (Zero)
Número de mulheres afastadas: 0 (Zero)
Número de estrangeiros afastados: 0 (Zero)
Valor líquido recebido rescisão: Não houve rescisão, pois não foram resgatados empregados.
Número de autos de infração lavrados: 13 (treze) autos. Destes, 09(nove) foram na empresa TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA-ME e 04 (quatro) FRUTICULTURA LTDA-ME.
Termos de apreensão e guarda: Não houve.
Número de menores (menor de 16): 0 (Zero)
Número de menores (menor de 18): 0 (Zero)
Número de menores afastados: 0 (Zero)
Termos de interdição: 01 (um) - Termo n ° 354163/001- GETRAE-BA/2017
Guias seguro desemprego emitidas: 0 (Zero)
Número de CTPS emitidas: 0 (Zero)





C.RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

C.1 TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA-ME

Número do auto de infração	Data de lavratura	Ementa	Descrição da infração e itens violados.	
1	211992623	23/05/2017	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
2	211993051	23/05/2017	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	211993123	23/05/2017	1313088	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	211993159	23/05/2017	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	211993174	23/05/2017	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	211993191	23/05/2017	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	211993212	23/05/2017	1313592	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	211993221	23/05/2017	1314696	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	211993492	23/05/2017	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

C.2 - F. S. A. FRUTICULTURA LTDA-ME.

Número do auto de infração	Data de lavratura	Ementa	Descrição da infração e itens violados.	
1	211993395	23/05/2017	2120380	Permitir a utilização de chaves tipo faca em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.21, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
2	211993433	23/05/2017	2120771	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
3	211993441	23/05/2017	2121190	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
4	211993450	23/05/2017	2120470	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que acarretem riscos adicionais. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)



D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A propriedade rural situa-se na zona rural do município de Itaberaba, no Estado da Bahia, às margens da rodovia federal BR-242, no KM 169, e é denominada Fazenda Santo Antônio II. A propriedade tem como coordenadas geográficas na sede da fazenda, as seguintes: S 12°33'34.9" e W 40°00'33.6". Na mesma propriedade rural funcionam as atividades empresariais das duas empresas - a TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA. e a F.S.A FRUTICULTURA LTDA-ME.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

As duas empresas fiscalizadas - TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA. e a F S A FRUTICULTURA LDA.- desempenhavam funções ligadas à fruticultura no mesmo estabelecimento rural. Pelo que se apurou nas inspeções do estabelecimento, as duas empresas agem como grupo econômico de fato, através da coordenação/complementação de suas atividades no estabelecimento rural. Conforme se verifica na consulta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e na inspeção "in loco", a FSA FRUTICULTURA LTDA. e a TERRA DO SOL AGRÍCOLA possuem atividades econômicas em conjunto, como o cultivo de abacaxi, maracujá, manga, mamão, limão e melancia.

As duas empresas agem como se fossem uma única empresa, apresentando o mesmo escritório na propriedade rural e a mesma área de exploração, apesar de possuírem sócios diferentes. Cada empresa possui um quadro próprio de empregados, mas que acabam, de certa forma, trabalhando em proveito das duas empresas. Apesar da TERRA DO SOL ter como atividade principal o comércio varejista de hortifrutigranjeiros e atacadista de frutas, segundo o cadastro de CNPJ, também exerce o cultivo de frutas de forma conjunta com a FSA FRUTICULTURA, apresentando uma unicidade na atividade econômica de cultivo das terras da Fazenda Santo Antônio II. Ademais, a comercialização(atacado e varejo de frutas e hortifrutigranjeiros) desenvolvida pela TERRA DO SOL é uma atividade





complementar ao cultivo conjunto com a empresa FSA, fazendo com que elas ajam de forma coordenada, tanto economicamente, quanto operacionalmente. A simbiose é tão harmônica que é difícil definir onde começa a ação de uma ou de outra.

Assim, conclui-se que, a divisão da atividade empresarial de cultivo de frutas em dois CNPJ (TERRA DO SOL E FSA), não deve prosperar para fins de eventual responsabilidade trabalhista, sob pena de dificultar eventual responsabilização jurídica. Da auditoria da interrelação das referidas pessoas jurídicas, extrai-se que as mesmas são solidariamente responsáveis, pois, de fato, formam um grupo econômico por coordenação, nos moldes previstos no parágrafo segundo, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim assevera:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

F.1 DA INTERDIÇÃO DE ALOJAMENTOS E MÁQUINA

Na inspeção inicial do estabelecimento rural, no dia 22.05.2017, onde funcionava as duas empresas - TERRA DO SOL AGRÍCOLA e F S A FRUTICULTURA - a Fiscalização do Trabalho verificou que haviam situações que implicavam em grave e iminente risco aos trabalhadores. Em virtude de tais





circunstâncias, foram interditados os alojamentos e a máquina de separação de frutas, através do Termo de Interdição nº 354163/001-GETRAE-BA/2017.

A interdição é ato de urgência que visa assegurar a saúde e a integridade dos trabalhadores. No caso, os itens interditados possuíam irregularidades que colocavam em risco os trabalhadores das empresas.

A máquina de separação de frutas interditada possuía uma série de irregularidades, como zonas de perigo expostas, inexistência de botões de parada de emergência, botões para acionamento e parada que acarretavam riscos adicionais, e a utilização de chave elétrica do tipo faca para o acionamento de circuitos elétricos, que poderiam resultar, a qualquer momento, em acidentes graves envolvendo os trabalhadores. As irregularidades poderiam resultar, inclusive, na dilaceração e amputação de membros.

O outro item interditado pela Fiscalização foi o alojamento. As condições encontradas de alojamento resultavam em risco de adoecimento para os empregados que estavam utilizando o local. Os alojamentos fornecidos pelo empregador possuíam as seguintes irregularidades: 1. não possuíam local para guarda e conservação da alimentação; 2. não possuíam roupa de cama para uso dos alojados fornecida pelo empregador; 3. a água fornecida para consumo humano estava suja, devido a quantidade de limo e outras substâncias orgânicas encontradas no reservatório que alimenta o local.

As condições de higiene presentes no alojamento poderiam resultar, sem dúvida, no adoecimento dos empregados. Eventual ingestão de alimentos contaminados pelos empregados poderia resultar em náuseas, vômitos, dores abdominais, diarreia e gastroenterites. Já o efeito da água contaminada sobre os empregados, que no caso estava impregnada de substâncias orgânicas e não passava por qualquer tratamento desde a sua coleta no rio, pode resultar em verminoses e infecções. Apesar de menos evidente, o não fornecimento de roupa de cama pelo empregador também pode agravar ou gerar o adoecimento dos empregados, pois a exposição dos mesmos ao frio pode desencadear/agravar em doenças respiratórias, rinites alérgicas, entre outras.





O Termo de Interdição foi protocolizado no dia 26.05.2017, na unidade do Ministério do Trabalho mais próxima do estabelecimento das empresas, na Gerência Regional do Trabalho em Feira de Santana-BA, e ganhou o número de processo nº [REDACTED]. Até o encerramento deste relatório, a máquina e o alojamento continuavam interditados.

F.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

As irregularidades encontradas no estabelecimento das empresas foram autuados, em atendimento ao dever legal imposto à Fiscalização pelo artigo 628, da CLT, que assim assevera: "Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração". No dia 22.05.2017 foram realizadas no estabelecimento rural inspeções em algumas frentes de serviço, nos alojamentos e na área de separação das frutas, abarcando empregados das duas empresas. No dia seguinte, dia 23.05 (terça-feira), foram lavrados os autos de infração correspondentes as situações irregulares presenciadas no dia anterior, na forma abaixo discriminada.

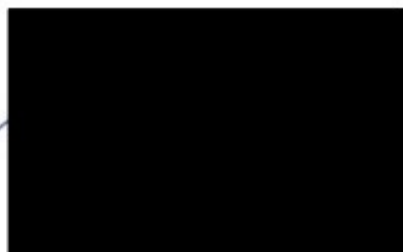
F.2.1 FSA FRUTICULTURA LTDA-ME

No setor de separação de frutas (Centro de Seleção) situado no interior da propriedade, a maioria dos trabalhadores encontrados eram registrados na empresa FSA FRUTICULTURA. Esses trabalhadores eram responsáveis por separar manualmente e mecanicamente as frutas, como limões e mamões, e em virtude disso, as irregularidades encontradas na máquina de separação foram imputadas a mesma, através da lavratura dos autos de infração. Além disso, a referida máquina foi interditada através do Termo de Interdição nº 354163/001-GETRAE-BA/2017, pois possuía várias irregularidades que ensejavam grave e iminente risco aos trabalhadores que laboravam nas imediações.

1. DA AUSÊNCIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAS ZONAS DE PERIGO:

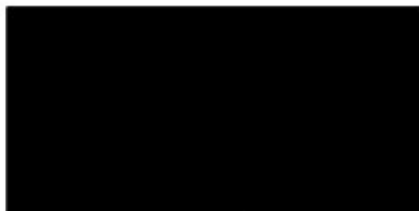
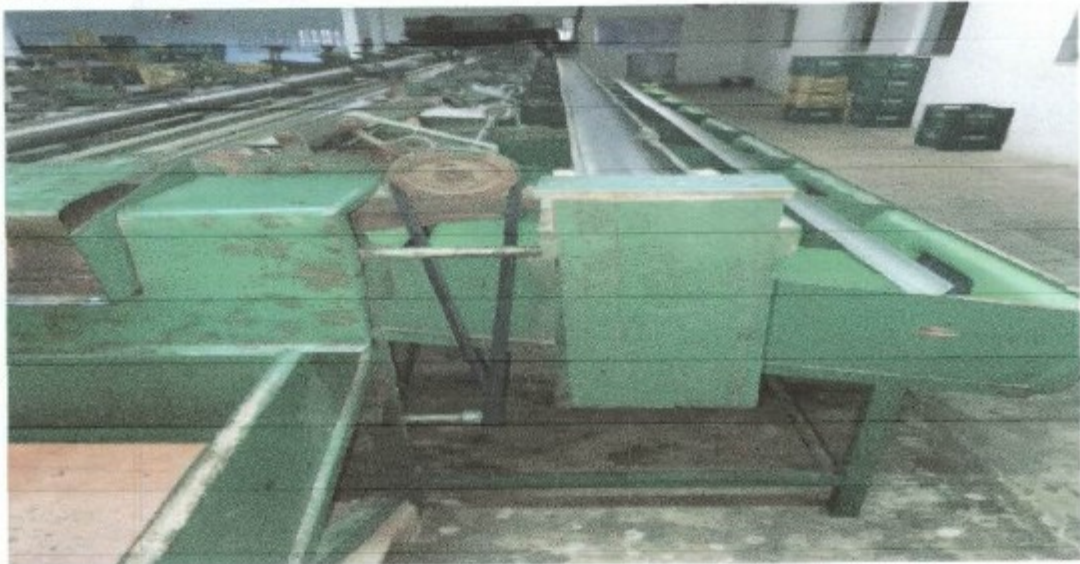
O empregador deixou de instalar sistema de segurança nas zonas de perigo da máquina de separação de frutas (sem marca identificada), em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

A referida máquina possuía uma série de correias de tração expostas, permitindo que os empregados pudessem ter acesso direto às mesmas. Uma parte das correias não possuía qualquer proteção fixa ou móvel. A outra parte, que possuía proteção, as mesmas eram insuficientes, permitindo o acesso acidental às zonas de perigo pelos empregados que laboravam nas imediações .





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)





2. DA AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS DE PARADA DE EMERGÊNCIA:

O empregador também deixou de instalar na máquina de separação de frutas(sem marca identificada), no Setor de Separação, um ou mais dispositivos de parada de emergência, em violação ao artigo 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

A referida máquina mesmo possuindo partes móveis, algumas desprotegidas, que permitia acesso à zona de risco, não possuía nenhum botão de parada de emergência. A ausência de um botão de parada de emergência na mesma dificultaria a cessação imediata do movimento em caso de acidente, o que, em conjunto com as outras irregularidades encontradas, geravam grave e iminente risco aos trabalhadores das imediações.

3. DA INSTALAÇÃO IRREGULAR DO DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO E PARADA DA MÁQUINA:





O empregador utilizou a máquina de separação de frutas (sem marca identificada) com dispositivo de partida/acionamento e parada instalado de forma que acarreta um risco adicional de acidente, em violação ao artigo 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

O dispositivo de acionamento/parada da máquina estava instalado em sala diferente e distante da mesma, dificultando a visão do operador dos riscos envolvidos no seu acionamento e parada. O operador da máquina era obrigado, em virtude do local de instalação do botão de partida e parada, acionar a mesma sem conseguir visualizar as imediações da máquina, causando um risco adicional de acidente.





4. DA UTILIZAÇÃO DA CHAVE TIPO FACA NO CIRCUITO ELÉTRICO DA MÁQUINA:

O empregador permitiu a utilização de chave tipo faca na máquina de separação de frutas (sem marca identificada) instalada no Centro de Seleção, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.21, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

A chave tipo faca era utilizada para acionamento dos dispositivos de aquecimento das frutas. A máquina era dotada de duas dessas chaves, cada uma acionando um aquecedor. A utilização desse tipo de chave não propicia um uso seguro da máquina, pois permite o acionamento inadvertido dos aquecedores pelos empregados que estão operando a mesma, resultando em risco de acidente de trabalho.

F.2.2 TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA

1. DA MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE:

O empregador admitiu e manteve dois empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Mediante inspeção nos locais de trabalho e análise das listas de empregadores ativos nas empresas TERRA DO SOL e FSA (CNPJ 03.001.090/0001-23) e consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal (CEF), verificou-se que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam laborando na fazenda sem registro. Os citados trabalhadores se encontravam inclusive alojados na fazenda. Eles estavam realizando a atividade de corte de lenha (estacas), para serem utilizadas no plantio do maracujá. Os nomes destes trabalhadores não constam nas listas de trabalhadores ativos fornecida pelo empregador, assim como não



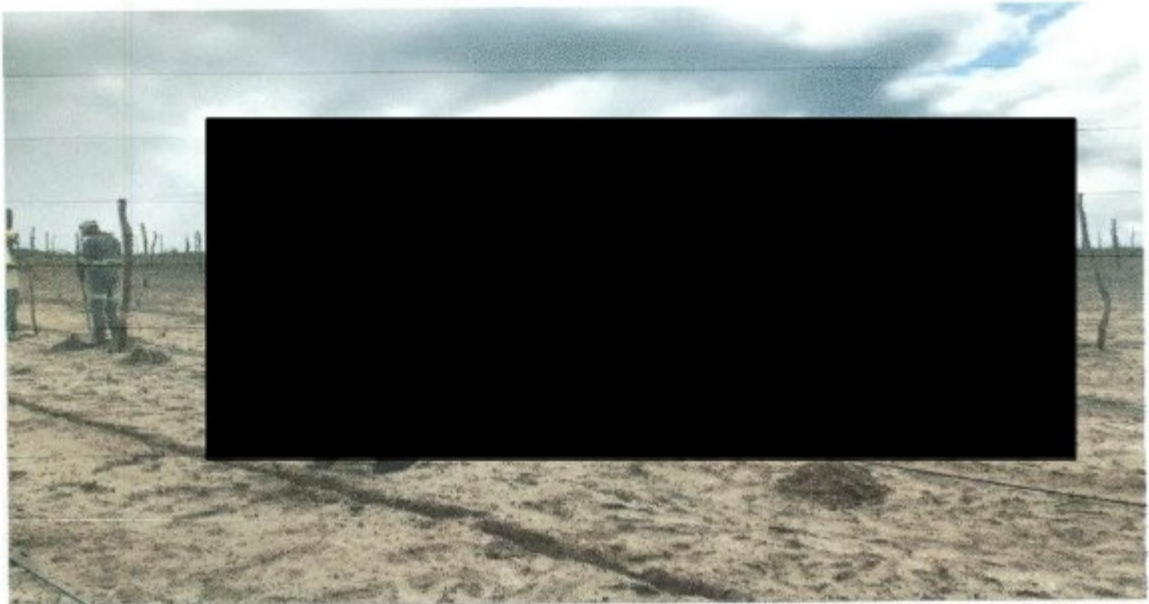
possuem recolhimento nem informação junto à CEF em relação a este vínculo. Conforme entrevista, eles laboram na fazenda a cerca de 45 (quarenta e cinco) dias.

Vale ressaltar que estes empregados inclusive já laboraram para este empregador em anos anteriores, na época tendo sido registrados, conforme consulta ao sistema da CEF.

2. DEIXAR DE MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTE DE SERVIÇO:

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em violação ao artigo Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A equipe de fiscalização verificou, mediante inspeção no local e entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias na frente de trabalho do maracujá. A instalação sanitária mais próxima ficava a mais de 500 (quinhentos) metros dessa frente de trabalho. Questionado, o encarregado presente [REDACTED] respondeu que tratava-se de frente de trabalho nova, e que as instalações seriam providenciadas.





3. DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

O empregador não exigia que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de proteção individual (EPI), em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada nos locais de trabalho no dia 22.05.2017, a Fiscalização flagrou trabalhadores laborando sem utilização dos EPIs adequados às suas atividades. Por exemplo, na frente de trabalho do maracujá, foi flagrado trabalhador laborando sem botas (utilizando tênis próprio, já desgastado), trabalhador laborando debaixo de Sol e chuva sem qualquer tipo de chapéu e/ou touca árabe. As irregularidades foram flagradas na frente de trabalho do maracujá. Verificou-se ainda, "in loco", que diversos trabalhadores estavam utilizando EPIs extremamente desgastados.



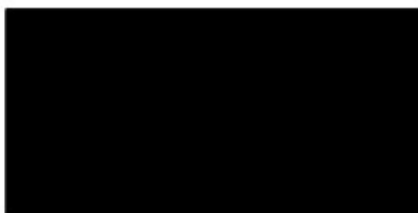


4. DA ÁREA DE VIVÊNCIA:

4.1 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL (RECIPIENTE) PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES, EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS:

O empregador não disponibilizava local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. A situação encontrada contribuía para a falta de higiene e conseqüente proliferação de doenças.

Em inspeção realizada no alojamento e demais áreas de vivência, foi verificado que os alimentos estavam estocados dentro dos dormitórios, em meio aos pertences pessoais dos trabalhadores (objetos de higiene pessoal, roupas, e mesmo calçados) e junto ainda a materiais de limpeza. Da mesma forma, foram encontrados pedaços de carne pendurados em cordas (espécies de varais improvisados). Os trabalhadores armazenavam os alimentos como podiam em seus dormitórios, tendo em vista a inexistência de local destinado a esta guarda e conservação: inexistentes armários próprios ou qualquer tipo de depósito e/ou despensa, bem como inexistente geladeira para conservação de alimentos perecíveis.





4.2 DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA;

O empregador não fornecia roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada no dia 22.05.2017, em frentes de trabalho na fazenda Santo Antonio II, a equipe de fiscalização constatou a existência de trabalhadores que permaneciam na fazenda nos intervalos intra e inter jornada, de modo que tornou-se necessária a realização de inspeção nos alojamentos nos quais os trabalhadores permaneciam durante tais intervalos.

Pelas entrevistas com os trabalhadores e verificação "in loco" no alojamento, apurou-se que o empregador deixou de fornecer roupa de cama para os trabalhadores que se encontravam alojados na fazenda. A equipe de fiscalização verificou que alguns colchões estavam sem lençol, outros possuíam apenas um e esta improvisação ocorria pois o trabalhador é que trazia seu próprio lençol (quando possuía). Ou seja, o empregador não cumpria sua obrigação de fornecer as roupas de cama adequadas. Para o clima da região, as roupas de cama deveriam consistir, no mínimo em dois lençóis, travesseiro e fronha.



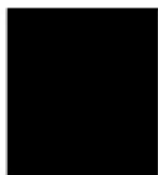


4.3 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL:

O empregador não disponibilizava água potável e fresca em quantidade suficiente nos alojamentos e nas frentes de serviço, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento disponibilizado aos trabalhadores que permaneciam na fazenda durante os intervalos intra e inter jornada, a água fornecida aos trabalhadores para consumo era de cor amarelada, conforme extração da água do bebedouro existente no local, feita pela equipe de fiscalização. Em verificação das condições das caixas d'água existentes no alojamento, foi verificado que estas se encontravam muito sujas, inclusive com muito lodo (mistura de substâncias que geralmente se caracteriza por apresentar minerais, colóides e partículas provenientes de matéria orgânica decomposta em suspensão no meio aquoso).

Na frente de trabalho do maracujá, a equipe de fiscalização verificou, mediante inspeção no local e entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixou de disponibilizar água potável para consumo dos trabalhadores, de modo que estes tinham que providenciar seus próprios recipientes com água: os que não se encontravam alojados tinham que levar água de suas residências para a frente





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

de trabalho; os que se encontravam alojados levavam de casa seus recipientes e enchiam os mesmos com a água amarelada disponível no alojamento.





4.4 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE LAVANDERIA;

O empregador não disponibilizava lavanderia para os trabalhadores alojados.

Durante a inspeção realizada no dia 22.05.2017, em frentes de trabalho na fazenda Santo Antonio II, a equipe de fiscalização constatou a existência de trabalhadores que permaneciam na fazenda nos intervalos intra e inter jornada, de modo que tornou-se necessária a realização de inspeção nos alojamentos nos quais os trabalhadores permaneciam durante tais intervalos e demais áreas de vivência.

Mediante inspeção realizada no alojamento e demais áreas de vivência, verificou-se que inexistia lavanderia para uso dos trabalhadores que permaneciam alojados na fazenda. Foram encontradas roupas penduradas em arames farpados, que faziam as vezes de varal.

A situação descrita contribui para a falta de higiene e conseqüente proliferação de doenças.

4.5 MANTER BANHEIRO QUE NÃO OFERECE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS:

A Fiscalização do Trabalho constatou que o empregador mantinha as instalações sanitárias do alojamento, na área de banho (chuveiros), sem portas, não oferecendo a privacidade necessária aos usuários, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O local para banho oferecido pelo empregador aos empregados alojados não possuía o mínimo de resguardo à intimidade dos usuários, gerando constrangimentos aos mesmos. O recato e a intimidade são valores que devem ser observados pelo empregador ao projetar as suas instalações sanitárias. Não é admissível o fornecimento de instalações sanitárias sem portas.



O fornecimento pelo empregador de local para banho inadequado prejudicou a todos os empregados alojados.



4.6 MANTER INSTALAÇÃO SANITÁRIA QUE NÃO POSSUA PAPEL HIGIÊNICO:

O empregador mantinha instalação sanitária que não possuía papel higiênico.





Durante a inspeção realizada no dia 22.05.2017, em frentes de trabalho na fazenda Santo Antonio II, a equipe de fiscalização constatou a existência de trabalhadores que permaneciam na fazenda nos intervalos intra e inter jornada, de modo que tornou-se necessária a realização de inspeção nos alojamentos nos quais os trabalhadores permaneciam durante tais intervalos.

Mediante inspeção realizada no alojamento e demais áreas de vivência, verificou-se que as instalações sanitárias eram desprovidas de papel higiênico.

A situação descrita contribui para a falta de higiene e consequente proliferação de doenças.

G. CONCLUSÃO

A empresa TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA. foi objeto de "denúncia de fato"¹ levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, através da PTM de Feira de Santana-BA, segundo a qual a referida empresa estaria submetendo trabalhadores, entre outras coisas, à condições degradantes de alojamento. Em virtude dessa notícia de fato, foi emitida uma Ordem de Serviço

¹ Termos da denúncia de 20/06/2013: "que é funcionária do CEREST de Itaberaba; que em inspeção realizada na Fazenda denunciada, constatou situação degradante e do alojamento dos trabalhadores; que eles ficam neste alojamento durante toda a semana, dormindo em camas de cimento e sem colchão; que as janelas são de papelão, improvisadas pelos próprios trabalhadores; que o local não possui mobiliário algum, dormindo homem junto com mulheres; que existem gambiarras de eletricidade; que os trabalhadores convivem com baratas, escorpiões e barbeiros; que fazem suas necessidades fisiológicas no mato, vez que o sanitário encontra-se impróprio para uso por condições inadequadas de infraestrutura e higiene; que o local não possui iluminação, os postes não têm luz; não existe geladeira para armazenamento dos alimentos; que os alimentos são comprados pelos próprios trabalhadores; que os trabalhadores alegam que a empresa não respeita o período de carência do agrotóxico, entre aplicação e colheita; que a empresa já aplicou agrotóxicos com os trabalhadores ainda na região da plantação; que os trabalhadores relataram que a empresa escondem esses alojamentos do Ministério do Trabalho; que os alojamentos ficam afastados da empresa, já para não serem descobertos; que a situação dos ônibus que transportam os trabalhadores também é, inadequada; que o CEREST está preparando relatório de inspeção a ser entregue à empresa e ao MPT; que, no entanto, entende ser situação de urgência e, por isso, faz a presente **denúncia**".





para que o GETRAE/BA (Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia) iniciasse procedimento fiscal em face da denunciada, a fim de confirmar "indícios" de submissão de trabalhadores à condições análogas à de escravo² (trabalho escravo contemporâneo).

Além do GETRAE/BA, outras instituições públicas que integram a COETRAE/BA (Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo) participaram da força-tarefa encarregada de apurar a citada denúncia, são elas, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

No dia 22.05.2017, na Fazenda Santo Antônio II, sede da empresa denunciada, TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA., situada na zona rural de Itaberaba-BA, às margens da rodovia federal BR-242, na altura do KM 169, iniciou-se a inspeção para apuração da denúncia de trabalho escravo contemporâneo. Na oportunidade, abriu-se também procedimento fiscal, com o mesmo escopo, em face da empresa FSA FRUTICULTURA LTDA., pois esta tinha sede e empreendia na mesma propriedade rural da denunciada, agindo como empresa do mesmo grupo econômico.

As inspeções abrangeram as áreas de vivência e alojamentos, galpão de seleção de frutas, bem como as frentes de serviço do Maracujá. **Na inspeção foram encontradas inúmeras irregularidades, no entanto, não foram suficientes para caracterizar o trabalho como degradante e, conseqüentemente, em condições**

²—Conforme definido na IN 91/2011 do Ministério do Trabalho C/C o artigo 149, do Código Penal. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.



análogas à de escravo. Na inspeção também não foi constatada a prática pelos empregadores - TERRA DO SOL e FSA FRUTICULTURA- dos outros elementos da conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, como trabalhos forçados, jornada exaustiva ou restrição de liberdade, por dívida, retenção de documentos ou vigilância armada.

Todas as irregularidades encontradas pelo GETRAE/BA foram atuadas, resultando em 9(nove) autos de infração em face da empresa TERRA DO SOL AGRÍCOLA LTDA. e em 4(quatro) autos em desfavor da FSA FRUTICULTURA LTDA.

A maioria das irregularidades constantes nos autos de infração lavrados em face dos empregadores é grave, pois resultavam em grave e iminente risco à saúde ou integridade dos trabalhadores.

Os empregadores precisam ser acompanhados pela Fiscalização e pelas autoridades parceiras, como o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, não só pela gravidade das autuações resultantes do procedimento fiscal objeto deste relatório, mas também pelo perfil dos mesmos. Eles são contumazes em inobservar as normas de proteção ao trabalho.

Segundo informações colhidas na certidão de infrações trabalhistas³, a empresa TERRA DO SOL AGRÍCOLA foi atuada 32(trinta e duas) vezes por infrações trabalhistas após o ano 2013 sem, contudo, computar os 9(nove) autos objeto dessa ação, o que elevaria o número de autuações para 41(quarenta e uma). É importante ressaltar que essas 32(trinta e duas) infrações já transitaram em julgado administrativamente, não cabendo mais recursos. Na mesma linha, a FSA FRUTICULTURA foi atuada 19(dezenove) vezes por infrações trabalhistas após 2014, onde todos os autos já transitaram em julgado administrativamente. Todavia, se computar os 04(quatro) autos de infração recebidos por ela nesse procedimento fiscal, a soma de autuações seria de 23 (vinte e três).

Assim, conclui-se que as empresas devem ser monitoradas, dentro de uma perspectiva de política pública de fiscalização, devido ao seu comportamento contumaz de inobservância das normas de proteção ao trabalho.

³ <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR/>





H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Feira de Santana.
3. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
4. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
5. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.

Salvador-BA, 12.07.2017

